



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.001015/2002-84
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2804-000.018 – 4ª Turma Especial
Sessão de 10 de março de 2009
Matéria COFINS - AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente FARMÁCIA FARMACILHA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/12/1998

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DIVERGÊNCIA ENTRE OS VALORES DECLARADOS E OS ESCRITURADOS.

Será objeto de lançamento de ofício o tributo devido em decorrência da apuração de divergências entre os valores declarados ou pagos e os valores escriturados pelo sujeito passivo, em conformidade com a legislação de regência vigente à época dos fatos geradores.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros da Quarta Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente.

(assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis - Relator *ad hoc*.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Nayra Bastos Manatta (Presidente), Arno Jerke Júnior (Relator), Renata Auxiliadora Marcheti e Magda Cotta Cardozo.

Relatório

Na condição de relator *ad hoc* neste processo, reproduzo o relatório elaborado pela DRJ Belo Horizonte/MG, que muito bem descreve os fatos controvertidos nos autos:

Lavrou-se contra o contribuinte identificado o auto de infração de fls. 06/09 relativo à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social — Cofins, totalizando um crédito tributário de R\$ 1.616,49, incluindo multa e acréscimos regulamentares, correspondente a fatos geradores especificados em fls. 07.

A autuação ocorreu em virtude de divergências entre os valores declarados ou pagos e os valores escriturados, conforme Demonstrativo de Apuração de Receita de fls. 04 preparado pelo contribuinte e encaminhado à fiscalização, em resposta à intimação de fls. 03.

Os dispositivos legais infringidos constam na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal do referido auto de infração, em fls. 07.

Irresignada, tendo sido cientificada em 10/05/2002, a empresa apresentou, em 27/05/2002, o arrazoadado de fls. 15/16, argumentando em síntese que:

-O lançamento é conseqüente de auto de infração lavrado — processo 15374.005126/2001-99 - contra a suplicante através do qual se discutiu a eventual existência de omissão de receitas, tendo a empresa apresentado impugnação naquele processo.

-Diz que naquela oportunidade apurou-se o valor correspondente à alegada diferença de receita tributável e a contribuição foi cobrada.

-Por conseguinte, consolidou-se o lançamento, que foi homologado para os fins de efeitos do art. 150 do CTN.

-Não é possível por isso sobre a mesma matéria constituir novo processo, alterando a receita que foi reconhecida como válida para determinar o tributo devido em processo em curso.

-Solicita a realização de perícia.

-Requer o cancelamento do auto.

A decisão da DRJ Belo Horizonte/MG que considerou o lançamento procedente restou ementada da seguinte forma:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/12/1998

Ementa: Não merece reparos o lançamento, quando efetuado : consoante a legislação de regência da matéria.

Lançamento Procedente

Cientificado da decisão, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário e reiterou seu pedido, repisando os mesmos argumentos de defesa.

Junto ao Recurso Voluntário, o contribuinte trouxe aos autos cópias de documentos de sua escrituração.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Hércio Lafetá Reis - Relator *ad hoc*

Considerando o teor da decisão final da turma julgadora, encaminho o presente voto, na condição de relator *ad hoc*, no mesmo sentido da DRJ Belo Horizonte/MG, dispensando-se a reprodução, neste voto, do inteiro teor do voto condutor do acórdão recorrido presente às fls. 30 a 31.

Os documentos juntados em sede de recurso não foram considerados hábeis para comprovar as alegações do Recorrente.

Dessa forma, vota-se por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

É o voto.

(assinado digitalmente)

Hércio Lafetá Reis - Relator *ad hoc*